



## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 17.902, de 2020, que “Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como ‘Farra do Boi’ em Território catarinense e estabelece outras providências”, para aumentar o valor da multa aplicada aos infratores, prever sanções a quem comercializar ou transportar animais e/ou ceder veículo ou espaço físico para tal prática.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.902, de 27 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada a promoção, a divulgação e a participação em qualquer ritual típico conhecido como “Farra do Boi”, no Estado de Santa Catarina.

aqueles que: Parágrafo único. Estarão sujeitos às sanções previstas nesta Lei

I – promoverem, divulgarem e/ou participarem da “Farra do Boi”;

II – comercializarem ou transportarem animais para tal prática; e/ou

III – cederem veículo ou espaço físico para tal prática.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 17.902, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores, além das penalidades previstas na legislação federal, à multa de:

I – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrados no caso de reincidência, aos promotores e divulgadores da “Farra do Boi”;

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrados no caso de reincidência, a cada um dos participantes identificados de tal prática;

III – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrados no caso de reincidência, àqueles que comercializarem e/ou transportarem animais para tal prática;

IV – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrados no caso de reincidência, àqueles que cederem veículo para transporte de animal para tal prática; e

V – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrados no caso de reincidência, ao proprietário, ao comodatário ou ao possuidor do imóvel privado que permita a realização da “Farra do Boi” em sua propriedade.



Parágrafo único. Os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), enquanto não existir Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 17.902, de 2020.

Sala das Sessões,

Deputado Marcivus Machado



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a Lei nº 17.902, de 27 de janeiro de 2020, com objetivo de aumentar o valor da pena de multa aplicada aos infratores que promovem, divulgam e participam da Farra do Boi, bem como incluir pena de multa àqueles que comercializarem e transportarem o animal com a finalidade dessa prática, bem como o proprietário do caminhão ou condutor do veículo e o proprietário, arrendatário ou possuidor do terreno em que se realize a prática.

A Farra do Boi, comumente chamada pelos nativos de “tradição”, é um ato ilegal, desde 1998, consistindo no cruel linchamento de um bovino, o que ocorre durante horas, às vezes, dias, até o animal ficar exausto. Após a “brincadeira” o animal é devolvido aos pastos ou abatido ou usado novamente para a Farra, sendo, em outros casos, abandonado, e, devido à gravidade dos ferimentos, o sacrificado após ser encontrado pelas autoridades.

Conforme estabelece a Constituição Federal no inciso VII do § 1º do seu art. 225, são vedadas as práticas que submetam animais à crueldade, a qual ocorre da maneira indiscriminada nos eventos denominados “Farra do Boi”, estabelecendo, o mesmo dispositivo, que o Poder Público tem o dever de garantir a efetividade desse direito à proteção dos animais.

Ainda, a Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no seu art. 32, prevê pena de detenção de três meses a um ano, e multa para quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Na mesma linha pode-se acrescentar o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei estadual 12.854/2003), que veda agressões físicas aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, “sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência”.

O Supremo Tribunal Federal, em 3 de junho de 1997, por meio do Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC; RT 753/101, proibiu a prática da farra do boi, em território



catarinense, por força de acórdão, no julgamento da Ação Civil Pública de nº 023.89.030082-0. Segundo interpretação do STF, a farra do boi é intrinsecamente cruel e por isso é qualificada como crime.

Embora proibida, a Farra do Boi continua sendo realizada em várias cidades de Santa Catarina, e a repressão ao ato e aos seus participantes é considerada insuficiente por todas as entidades envolvidas nos esforços de erradicação da prática.

Desse modo, como forma de coibir essas práticas criminosas, entendo que se faz necessário endurecer a penalidade de multa para o cidadão catarinense que se envolva nos eventos relacionados à farra do boi.

Por fim, na nova redação que ora proponho à Lei nº 17.902, de 2020, que fixa os valores das multas aos que infringirem a Lei, aproveito para estabelecer que os “recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), enquanto não existir Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal.”

Isso posto, solicito o apoio dos demais Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado MarcivS Machado